



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348548-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILSA DE MATOS ALVES PINTO, é agravado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9955

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2348548-12.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: NILSA DE MATOS ALVES PINTO

AGRAVADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

JUIZ DE DIREITO: VÍTOR GAMBASSI PEREIRA

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Reforma da decisão. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Renda mensal líquida inferior a três salários-mínimos. Ajuizamento da demanda em outra comarca não afasta, por si só, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência. No mesmo sentido, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível é ato discricionário da parte, que não enseja, por si só, o indeferimento do benefício quando presentes outros elementos aptos a caracterizar a hipossuficiência. Acesso à justiça. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora.

Narra a agravante ter demonstrado claramente sua impossibilidade de recolher as custas. Afirma não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sustentando ter juntado documentos que comprovam sua alegação, pedindo a reforma da decisão e a concessão do benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo, recebido com a concessão de efeito suspensivo e processado sem resposta, eis que não constituída a relação processual.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. 1. **É possível ao magistrado condicionar a concessão da**

**justiça gratuita à comprovação do estado
de miserabilidade do beneficiário.**

Precedentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a**

simples afirmação do estado de pobreza,
que poderá ser elidida por prova em
contrário. 2. Havendo dúvida da
veracidade das alegações do beneficiário,
nada impede que o magistrado ordene a
comprovação do estado de
miserabilidade, a fim de avaliar as
condições para o deferimento ou não da
assistência judiciária. Precedentes
jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no
Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori
Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado
em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem
grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é
antônimo de riqueza, na medida em que a parte pode não ser abastada, sem que isso
implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os
honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC a
assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da
justiça. A análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

Ademais, o ajuizamento da ação no Juizado

Especial Estadual Cível não é obrigatório. Trata-se de ato discricionário da parte, por ausência de expressa determinação legal, a exemplo do quanto disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, o qual determinou a competência expressa do Juizado Especial Federal Cível para causas até o valor de 60 salários-mínimos, sem norma correspondente na Lei nº 9.099/95.

No mesmo sentido, o ajuizamento da demanda em domicílio diverso do que reside a parte também não afasta, por si só, a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada, uma vez que, no caso, trata-se de faculdade da parte autora, conforme verbete nº 77 da Súmula de jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça: "A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos caso".

No caso concreto, a agravante comprovou ser aposentada, recebendo remuneração mensal líquida inferior a três salários-mínimos, abaixo do critério objetivo utilizado pela Defensoria Pública. Comprovou, ainda, não possuir outras fontes de renda, juntando extrato bancário com ausência de movimentação bancária, bem como demonstrando não declarar imposto de renda. Esses elementos em conjunto comprovam, em princípio, a alegada hipossuficiência.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para deferir o benefício da gratuidade processual à agravante.

Por fim, dou por prequestionados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator